

A. I. Nº - 293575.0008/20-3
AUTUADA - MERCEARIA NOVO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - TELESON NEVES TELES
ORIGEM - DAT SUL / INFACZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14.03.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0026-05/25-Vd**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO. Não ficou provado que as notas fiscais objeto da glosa proporcionavam direito ao crédito. Irregularidade procedente; **b)** MERCADORIAS SOB ISENÇÃO. Não ficou demonstrado que a empresa não fez uso do crédito fiscal. Irregularidade procedente; **c)** MERCADORIAS SOB ANTECIPAÇÃO TOTAL. Revisão fiscal acata parcialmente razões defensivas. Irregularidade procedente em parte; **d)** VALOR APROPRIADO SUPERIOR AO IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Autuante aceita totalmente as razões defensivas. Irregularidade improcedente; **e)** APROPRIAÇÃO EM MONTANTE NÃO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. Autuante aceita totalmente as razões defensivas. Irregularidade improcedente; **f)** APROPRIAÇÃO COM BASE EM CRÉDITOS SUPOSTAMENTE PRESUMIDOS. Parte das aquisições veio de aquisições oriundas de indústrias inscritas no Simples Nacional. Irregularidade procedente em parte.

2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. Não ficou demonstrado pela empresa que efetivou o recolhimento do imposto lançado. Redução da multa para 60%, segundo código formalizado pelo autuante. Irregularidade procedente em parte.

3. RECOLHIMENTO A MENOR. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Razões defensivas acatadas parcialmente. Irregularidade procedente em parte.

4. MULTA. FALTA DE REGISTRO. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS. Pedido defensivo impossível por falta de previsão legal. Irregularidade procedente.

Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cumpre inicialmente frisar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, notadamente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais.

Lavrado em 30.6.2020, o Auto de Infração exige ICMS no valor histórico de **R\$ 94.870,82**, de seguintes descritivos, ditos com outras palavras, de supostos ilícitos cometidos pelo contribuinte:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.02 – Uso indevido de créditos fiscais decorrentes de aquisições de materiais de uso e consumo. Valor histórico de R\$ 15.050,03

O contribuinte sustenta que as mercadorias autuadas são embalagens, sacos, filmes de PVC e bandejas usadas no acondicionamento de mercadorias.

O fisco rebate dizendo que a empresa usou os CFOPs 1556 e 2556 para registrar a entrada das mercadorias alcançadas.

INFRAÇÃO 02 – 01.02.03 - Uso indevido de créditos fiscais decorrentes de aquisições isentas. Valor histórico de R\$ 14.208,47.

O contribuinte contesta ao argumento de que o crédito fiscal foi destacado na EFD, mas não foi efetivamente aproveitado, dado o produto ser isento, nos termos do art. 265, II, ‘c’, do RICMS-BA, conforme escrituração apensada.

O preposto fazendário retruca que a empresa não demonstrou que o crédito deixou de ser utilizado.

INFRAÇÃO 03 – 01.02.05 – Uso indevido de créditos fiscais decorrentes de aquisições submetidas à antecipação tributária total. Valor histórico de R\$ 13.317,23.

A defendant afirma que houve erro na classificação fiscal, eis que os produtos não estão no Anexo 1 regulamentar, consoante exemplos que apresentou.

Servidor fiscal acata parcialmente a impugnação, refazendo o demonstrativo inicial do montante devido para R\$ 5.010,00.

INFRAÇÃO 04 – 01.02.40 – Uso indevido de créditos fiscais, em face de apropriação em cifra superior ao valor de imposto destacado. Valor histórico de R\$ 3.654,04.

O sujeito passivo refuta dizendo que as aquisições vieram de indústrias inscritas no Simples Nacional, com créditos fiscais autorizados, nos moldes do art. 269 regulamentar.

O representante do sujeito ativo concorda com o posicionamento empresarial.

INFRAÇÃO 05 – 01.02.41 – Uso indevido de créditos fiscais, em face de montante destacado a maior nas notas fiscais. Valor histórico de R\$ 4.151,76.

Empresa adverte que o fisco inobservou as alíquotas corretas a serem aplicadas para as operações, vez que se tratam de aquisições de cosméticos e bebidas quentes.

O representante do sujeito ativo concorda com o posicionamento empresarial.

INFRAÇÃO 06 – 01.04.06 – Uso indevido de créditos fiscais, em face de apropriação de créditos supostamente presumidos. Valor histórico de R\$ 26.212,59.

O sujeito passivo repele dizendo que as aquisições vieram de indústrias inscritas no Simples Nacional, com créditos fiscais autorizados, nos moldes do art. 269 regulamentar.

O representante do sujeito ativo concorda parcialmente com o posicionamento empresarial e refaz o demonstrativo inicial do montante devido para R\$ 23.091,11.

INFRAÇÃO 07 – 02.01.02 – Falta de pagamento do ICMS nos prazos regulamentares. Valor histórico de R\$ 356,25.

O estabelecimento autuado alega que, embora não conste da EFD, o imposto foi pago sem restrições.

O autuante aponta que a impugnante não juntou os demonstrativos oficiais necessários à comprovação da sua defesa.

INFRAÇÃO 08 – 03.01.01 – Falta de pagamento do ICMS em virtude de desencontro entre os valores declarados e os recolhidos. Valor histórico de R\$ 4.760,15.

O sujeito passivo repele dizendo que as aquisições vieram de indústrias inscritas no Simples Nacional, com créditos fiscais autorizados, nos moldes do art. 269 regulamentar.

O fisco discorda porque os argumentos defensivos são inconsistentes, nada têm a ver com a matéria autuada, posto que a cobrança do imposto é em função da saída de mercadorias tributadas e não na entrada.

INFRAÇÃO 09 – 07.15.02 – Pagamento a menor do ICMS devido em face de antecipação parcial. Valor histórico de R\$ 4.374,62.

A defendant pontua que os produtos estão no Anexo 1, sujeitos à antecipação total (e não parcial), ou então são isentos.

O preposto fazendário acata parcialmente as razões da empresa e refaz o demonstrativo do montante devido para R\$ 1.100,06.

INFRAÇÃO 10 – 16.01.01 – Multa pela falta de lançamento de documentos fiscais nos registros de entradas. Valor histórico de R\$ 6.945,68.

O contribuinte admite o erro mas pede conversão da penalidade pecuniária para advertência.

Preposto fiscal mantém a exigência.

INFRAÇÃO 11 – 16.14.08 – Multa pela divergência de dados lançados na EFD. Valor histórico de R\$ 1.840,00.

O contribuinte admite o erro mas pede conversão da penalidade pecuniária para advertência.

Preposto fiscal mantém a exigência.

Datas dos fatos geradores consolidados por mês e enquadramentos de cada irregularidade apostos no corpo do lançamento de ofício.

No final da defesa, o sujeito passivo pede realização de diligência.

Documentos apensados pela fiscalização (fls. 09/35), inclusive em mídia eletrônica.

Documentos anexados pela empresa (fls. 48/58), inclusive em mídia eletrônica.

Diligência da 5ª JJF no sentido de dar conhecimento ao contribuinte do informativo fiscal e dos demonstrativos modificados (fl. 73).

Expedidas duas intimações para a empresa se manifestar, em virtude do informativo fiscal alterando os valores lançados inicialmente. Todavia, não houve iniciativa empresarial.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência ou perícia.

Eis o relatório.

VOTO

É de se dizer que o auto de infração atende aos requisitos formais.

Obedecidos os princípios processuais administrativos tributários.

Indefiro os pedidos de diligência e/ou perícia adicionais porque já presentes os elementos instrutórios necessários ao deslinde da questão.

Vamos à análise de mérito, irregularidade a irregularidade.

INFRAÇÃO 01.

A impugnante alega, mas não comprova que as aquisições decorrentes da glosa vieram de embalagens. Sequer juntou amostras de notas fiscais. O que temos é a escrituração destas mercadorias sob o CFOP 1556 e 2556, entradas de materiais de uso e consumo, também não contestadas. Vale frisar que intimações foram enviadas para o endereço do contribuinte, mas sem obtenção de resposta.

Irregularidade procedente.**INFRAÇÃO 02.**

A exigência nasce de créditos apropriados em operações isentas. Aqui também a empresa alega não ter feito o creditamento mas não junta a prova da escrituração dos documentos fiscais sem o abatimento correspondente, um elemento que estava facilmente ao seu alcance. Vale frisar que intimações foram enviadas para o seu endereço, mas sem obtenção de resposta.

Irregularidade procedente.**INFRAÇÃO 03.**

A glosa refere-se a aquisições sob antecipação total. Para o argumento de que os produtos não estavam no Anexo 1, o autuante aceita-o e refaz o demonstrativo de débito inicial, alterando a cobrança para R\$ 5.010,00 (fl. 65). Sobre este novo cálculo, a impugnante não se pronunciou, apesar de regularmente intimada. Todavia, no recálculo fiscal, o autuante incluiu fevereiro de 2017, mês que não estava originariamente na autuação. Assim, considerando tais circunstâncias a infração procedente vale R\$ 4.380,33.

Irregularidade procedente em parte.**INFRAÇÃO 04.**

A exigência parte de valores creditados em cifras superiores àquelas destacadas no documento fiscal. A contestação foi na linha de que as aquisições vieram de indústrias inscritas no Simples Nacional, com créditos fiscais autorizados, nos moldes do art. 269 do RICMS-BA. O fisco concorda com a tese defensiva e admite o uso dos créditos.

Irregularidade improcedente.**INFRAÇÃO 05.**

Aponta-se utilização incorreta de créditos, em face de montante destacado a maior nas notas fiscais, porquanto alusivas a bebidas quentes e cosméticos, com alíquotas diferenciadas. O fisco concorda com a tese defensiva e admite o creditamento.

Irregularidade improcedente.**INFRAÇÃO 06.**

O lançamento atine ao aproveitamento equivocado de créditos presumidos. O sujeito passivo sustenta que as aquisições vieram de indústrias inscritas no Simples Nacional, com créditos fiscais autorizados, nos moldes do art. 269 regulamentar. O autuante acabou convergindo parcialmente com o sujeito passivo e refaz o demonstrativo inicial, alterando a cobrança para R\$ 23.091,11 (fl. 67). Sobre este novo cálculo, a impugnante não se pronunciou, apesar de regularmente intimada.

Irregularidade procedente em parte.**INFRAÇÃO 07.**

Aqui a cobrança tem lastro na falta de pagamento do imposto nos prazos regulamentares. A empresa diz que efetivou o recolhimento, embora não conste em sua EFD. Mais uma cobrança cuja defesa não saiu das especulações, por falta de provas. Entretanto, segundo o código da infração formalizado pelo autuante, a multa a ser aplicada é de 60%.

Irregularidade procedente em parte.**INFRAÇÃO 08.**

A Fazenda Pública detectou desencontro entre os valores declarados pela própria empresa e os efetivamente recolhidos. O sujeito passivo repele dizendo que as aquisições vieram de indústrias inscritas no Simples Nacional. Porém, este argumento escapa do objeto da discussão, pois diz respeito às entradas de mercadorias, ao passo que aqui se discute inconsistências nas saídas. Diferenças entre o imposto declarado e o imposto pago.

Irregularidade procedente.

INFRAÇÃO 09.

Neste particular, o lançamento aponta para pagamento insuficiente da antecipação parcial. A contestação indica que as mercadorias ou estão no Anexo 1 regulamentar ou estão sob isenção. O autuante acabou convergindo parcialmente com o sujeito passivo e refez o demonstrativo inicial, alterando a cobrança para R\$ 1.100,06 (fl. 63). Sobre este novo cálculo, a impugnante não se pronunciou, apesar de regularmente intimada.

Irregularidade procedente em parte.

INFRAÇÃO 10.

Cobra-se multa pela falta de lançamento de documentos fiscais nos registros de entradas. O sujeito passivo confessa o lapso mas pede que a penalidade pecuniária seja convertida em pena de advertência. Inexiste na legislação tributária baiana previsão para a pretensão empresarial.

Irregularidade procedente.

INFRAÇÃO 11.

Cobra-se multa pela inconsistência de dados referidos na escrita digital do contribuinte. O sujeito passivo confessa o lapso mas pede que a penalidade pecuniária seja convertida em pena de advertência. Inexiste na legislação tributária baiana previsão para a pretensão empresarial.

Irregularidade procedente.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor histórico de imposto de R\$ 71.732,08, mais os complementos de lei, na forma abaixo resumida:

	Lançado	Procedente	Fl Demonst.	Débito
Infração 01	15.050,03	15.050,03	01/01v.	
Infração 02	14.208,47	14.208,47	01v.	
Infração 03	13.317,23	4.380,33	65	
Infração 04	3.654,04	0,00	nihil	
Infração 05	4.151,76	0,00	nihil	
Infração 06	26.212,59	23.091,11	67	
Infração 07	356,25	356,25	3	
Infração 08	4.760,15	4.760,15	3	
Infração 09	4.374,62	1.100,06	63	
Infração 10	6.945,68	6.945,68	03v./04	
Infração 11	1.840,00	1.840,00	4	
Totais	94.870,82	71.732,08		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0008/20-3, lavrado contra **MERCEARIA NOVO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de R\$ 62.946,40, acrescido da multa de 60%, prevista no ACÓRDÃO JJF Nº 0026-05/25-VD

art. 42, incisos “b”, “d” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$ 8.785,68**, previstas nos incisos IX e XIII-A, “m” do dispositivo acima citado, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR